

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1

ISSN 1677-7042

Nº 9, quinta-feira, 14 de janeiro de 2021

§ 2º Cargas que tiverem o lacre rompido por outro órgão de fiscalização, somente terão o procedimento de reispeção autorizado após apresentação de documento comprobatório assinado pela autoridade oficial ou pela autoridade administradora dos armazéns, terminais ou recintos autorizados pelo Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional.

Art. 13. A aferição da temperatura do produto poderá ser realizada por meio do termômetro de superfície, devendo, sempre que possível, ser confirmada por equipamento que mensure a temperatura no centro térmico do produto.

Art. 14. O exame físico deve ser realizado em no mínimo 03 (três) amostras, escolhidas em partes distintas do contentor (uma no início, uma no meio e uma no fim), abrangendo o maior número de categorias, espécies e forma de apresentação possíveis.

Parágrafo único. Para o exame físico dos produtos de origem animal, devem ser aplicados os procedimentos específicos estabelecidos nos Anexos desta Instrução Normativa.

Art. 15. A coleta de amostras será realizada para atendimento dos programas específicos, na frequência estabelecida pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal, por implementação do regime de alerta de importação ou mediante suspeita ou indícios de irregularidades.

§ 1º Os procedimentos para coleta e acondicionamento de amostras estão descritos no Manual de Coleta de Amostras de Produtos de Origem Animal, elaborado pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e disponível no endereço www.gov.br/agricultura.

§ 2º As unidades amostrais devem ser coletadas aleatoriamente em pontos distintos da carga.

§ 3º As análises solicitadas deverão seguir o previsto para o produto amostrado, de acordo com os parâmetros microbiológicos e físico-químicos estabelecidos pela Coordenação Geral de Programas Especiais do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal ou em programas específicos.

§ 4º A critério do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal, poderá ser solicitada a realização de outras análises laboratoriais.

§ 5º As amostras para análises físico-químicas devem ser coletadas em triplicata. Para análises microbiológicas, devem ser coletadas cinco ou dez amostras do mesmo lote, de acordo com o produto amostrado.

§ 6º As análises laboratoriais serão realizadas preferencialmente em laboratórios credenciados, à custa do interessado.

§ 7º As amostras de contraprova do serviço oficial devem ser guardadas em local de acesso restrito e que mantenha a integridade das mesmas ou remetidas para guarda no Laboratório Federal de Defesa Agropecuária do Departamento de Serviços Técnicos da Secretaria de Defesa Agropecuária.

§ 8º É de responsabilidade do importador fornecer o todo material necessário para realização de coletas de amostras e promover a remessa aos laboratórios, em condições satisfatórias, arcando com os custos envolvidos com o transporte e análise.

§ 9º Constatadas irregularidades em análise laboratorial, o interessado deve ser notificado e devem ser adotadas pelo serviço oficial ações fiscais e administrativas pertinentes, de acordo com o Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017.

CAPÍTULO III DA LIBERAÇÃO DA CARGA IMPORTADA

Art. 16. As cargas dispensadas da reispeção e consideradas conformes na verificação documental da unidade do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional devem ter o documento de trânsito agropecuário e a licença de importação deferidas.

Parágrafo único. A carga fica liberada para a comercialização mediante indicação no documento de trânsito, cabendo ao importador garantir a rastreabilidade do produto até o consumidor final, possibilitando a realização do procedimento de recolhimento do produto do mercado, caso necessário.

Art. 17. As cargas submetidas à reispeção no Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional que tenham sido consideradas conformes, devem ter o documento de trânsito agropecuário e a licença de importação deferidas.

Parágrafo único. Deve ser informado no documento de trânsito agropecuário que a carga está liberada para comercialização.

Art. 18. As cargas submetidas ao procedimento de reispeção no Serviço de Inspeção Federal e que forem consideradas conformes ficam liberadas para o trânsito e comercialização, sendo arquivado o formulário de registro de reispeção, estabelecido no Anexo I desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO IV DA DEVOLUÇÃO DA MERCADORIA

Art. 19. As cargas que foram consideradas irregulares pela unidade do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional devem ser devolvidas ao país de origem, inutilizadas, sob acompanhamento do serviço oficial, ou reexportadas para outro destino.

Parágrafo único. As cargas indeferidas que forem devolvidas ao exterior devem estar acompanhadas de documento de rechazo conforme modelo definido pela Coordenação-Geral do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional do Departamento de Serviços Técnicos da Secretaria de Defesa Agropecuária.

Art. 20. A unidade do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional responsável pelo rechazo notificará o importador, conforme disposto no art. 46, da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que a mercadoria deverá ser devolvida ao exterior, destruída ou reexportada, no prazo de até 30 (trinta) dias a partir da data de notificação.

Art. 21. A Unidade do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional deverá adotar os seguintes procedimentos:

I - indeferimento do documento de trânsito agropecuário e notificação ao importador quanto à obrigatoriedade de devolução ou destruição da mercadoria;

II - emissão de documento de rechazo;

III - notificação à representação local do recinto, terminal ou armazém e da Receita Federal do Brasil, quanto à obrigatoriedade de retorno da mercadoria, em conformidade com o disposto no § 1º, do art. 60, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, art. 489, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017 e art. 46, da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012; e

IV - realização dos procedimentos para o retorno da mercadoria.

Parágrafo único. Para os casos de devolução parcial da carga, o processo que originou a importação poderá ser desdobrado em dois processos, com o deferimento do produto em conformidade e indeferimento do produto rechazado, conforme procedimentos definidos nos incisos I ao IV do caput.

Art. 22. As cargas que sofreram reispeção pelo Serviço de Inspeção Federal e que sejam consideradas irregulares deverão ser devolvidas ao país de origem, inutilizadas, sob acompanhamento do serviço oficial, ou reexportadas para outro destino.

§ 1º Para fins de retorno ao país de origem ou de reexportação, as cargas de que trata o caput deverão ser devolvidas à unidade do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional, acompanhadas de certificado sanitário nacional de rechazo, conforme modelo estabelecido pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal.

§ 2º O Serviço de Inspeção Federal notificará o importador, conforme disposto no Art. 46, da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que a mercadoria deverá ser devolvida ao exterior, destruída ou reexportada, no prazo de até 30 (trinta) dias a partir da data de notificação.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Os procedimentos para o exame físico, para cada categoria de produto, serão divulgados por meio da atualização dos Anexos desta Instrução Normativa.

Art. 24. As irregularidades encontradas poderão ser motivo de autuação pela unidade do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional ou pelo Serviço de Inspeção Federal, conforme estabelecido na legislação vigente.

Art. 25. Para os casos de constatação de irregularidades, ou de rechazo de mercadorias pela Unidade do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional ou pelo Serviço de Inspeção Federal, deverá ser instaurado Processo no Sistema Eletrônico de Informações, com posterior encaminhamento ao Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal, para fins de notificação internacional, informando as irregularidades encontradas e contendo:

I - documento de rechazo, quando couber;

II - certificado sanitário internacional ou documento de trânsito agropecuário, quando couber;

III - formulário de reispeção, quando couber;

IV - registro fotográfico, quando couber; e

V - certificado oficial de análise laboratorial, quando couber.

Art. 26. Os casos omitidos serão resolvidos pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Departamento de Serviços Técnicos, com base em informações técnico-científicas.

Art. 27. Os anexos desta Instrução Normativa serão disponibilizados no sítio eletrônico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 28. Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de fevereiro de 2021.

MARCIO REZENDE EVARISTO CARLOS

ANEXO I

Formulário de reispeção de produtos de origem animal importados

ANEXO II

Manual de reispeção de pescado importado

ANEXO III

Manual de reispeção de produtos lácteos importados

ANEXO IV

Manual de reispeção de produtos cárneos e derivados

ANEXO V

Procedimentos de etiquetagem de produtos de origem animal importados

ANEXO VI

Termo de destinação de produto importado

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 119, DE 12 DE JANEIRO DE 2021

Altera A Instrução Normativa Conjunta Sda/Sdc nº 2, de 12 de Julho de 2013

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA SUBSTITUTO do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no uso da atribuição que lhe conferem os arts. 21 e 63 do Anexo I do Decreto nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, na Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, no Decreto nº 6.323, de 27 de dezembro de 2007, no art. 7º do Anexo I da Instrução Normativa Conjunta nº 01, de 24 de maio de 2011, e o que consta do Processo SEI nº 21000.031197/2017-55, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa Conjunta SDA/SDC nº 2, de 12 de julho de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

" ANEXO II "

16
Agente biológico de controle: <i>Stratiolaelaps scimitus</i>
Classificação Taxonómica: Animal (Reino); Arthropoda (Filho); Arachnida (Classe); Acari (Subclasse); Mesostigmata (Ordem); Laelapidae (Família); <i>Stratiolaelaps</i> (Gênero); <i>Stratiolaelaps scimitus</i> (Espécie).
Classe de uso: Inseticida biológico.
Tipo de formulação: Ácaros predadores vivos.
Indicação de uso:
Alvo biológico 1: <i>Bradyisia matogrossensis</i> (fungus gnats)
Em todas as culturas com ocorrência do alvo biológico. Eficiência agronômica comprovada para o cultivo protegido de aleiazeis. Devem ser liberados 200 ácaros predadores/m ² diretamente no substrato de produção, em única aplicação, logo após o plantio das mudas. Eficiência agronômica comprovada para o cultivo de cogumelos champignon <i>Agaricus bisporus</i> em sacos de polietileno em câmaras climatizadas. Devem ser liberados 5.000 ácaros predadores/m ² de superfície exposta do substrato de produção, em única aplicação, no momento da "cobertura" do substrato inoculado.
Alvo biológico 2: <i>Frankliniella occidentalis</i> (tripes)
Em todas as culturas com ocorrência do alvo biológico. Eficiência agronômica comprovada para a cultura do crisântemo em cultivo protegido e não protegido. Devem ser liberados 300 ácaros predadores/m ² diretamente no substrato de produção, em única aplicação, logo após o plantio ou em até quatro semanas após o transplante das mudas.

Obs.: Para a submissão de pleito de registro com base nessa especificação de referência devem ser apresentados:

1. Certificado de identificação taxonómica, obtido junto à instituição de ensino ou pesquisa, comprovando a identidade do agente biológico de controle;

2. Certificado que identifique a coleção de depósito do agente biológico de controle;

3. Identificar na descrição do processo produtivo a espécie de hospedeiro utilizada na criação do *Stratiolaelaps scimitus*. Caso o hospedeiro seja liberado junto com o *S. scimitus*, deve-se identificar a forma como o hospedeiro se apresenta no produto formulado; e

4. Nas formulações só poderão ser utilizados os "outros ingredientes" autorizados para uso na agricultura orgânica.

